



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1852476 - SP (2019/0223593-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
PEDRO SAAD ABUD - SP299716
AGRAVADO : JOAO ROBERTO ALVARENGA MACHADO
ADVOGADO : OMAR ALAEDIN - SP196088

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. ADMISSÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO EM COOPERATIVA DE SAÚDE. OMISSÃO E/OU NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CAPACIDADE TÉCNICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA INGRESSO NOS QUADROS DA COOPERATIVA. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 5 E 7, AMBAS DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, ambos do CPC, tendo em conta que o Tribunal bandeirante analisou a questão controvertida, ainda que em sentido contrário ao entendimento da agravante.

2. Nas razões do especial, a agravante não apresentou argumentos claros e concatenados que pudessem esclarecer os fundamentos ou motivos pelos quais entendeu violado os arts. 4º, 21 e 29, todos da Lei n. 5.764/71. Por conseguinte, não houve a demonstração, clara e precisa, da necessidade de reforma do acórdão recorrido, o que impede compreender a exata medida da controvérsia, ensejando a aplicação da Súmula n. 284 do STF, por analogia.

3. Tendo o Tribunal bandeirante concluído que o agravado, além de

possuir qualificação técnica, preencheu todos os requisitos previstos no art. 5º, § 1º, do estatuto da agravante, qualquer outra análise acerca da interpretação das normas estatutárias que regulam a relação estabelecida entre cooperativa e seus cooperados, da forma como trazida no apelo nobre, seria aqui inviável por força do óbice das Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.

4. A incidência das Súmulas n. 5 e 7, ambas desta Corte, e 284 do STF, ao caso, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1852476 - SP (2019/0223593-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
PEDRO SAAD ABUD - SP299716
AGRAVADO : JOAO ROBERTO ALVARENGA MACHADO
ADVOGADO : OMAR ALAEDIN - SP196088

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. ADMISSÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO EM COOPERATIVA DE SAÚDE. OMISSÃO E/OU NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CAPACIDADE TÉCNICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA INGRESSO NOS QUADROS DA COOPERATIVA. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 5 E 7, AMBAS DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, ambos do CPC, tendo em conta que o Tribunal bandeirante analisou a questão controvertida, ainda que em sentido contrário ao entendimento da agravante.

2. Nas razões do especial, a agravante não apresentou argumentos claros e concatenados que pudessem esclarecer os fundamentos ou motivos pelos quais entendeu violado os arts. 4º, 21 e 29, todos da Lei n. 5.764/71. Por conseguinte, não houve a demonstração, clara e precisa, da necessidade de reforma do acórdão recorrido, o que impede compreender a exata medida da controvérsia, ensejando a aplicação da Súmula n. 284 do STF, por analogia.

3. Tendo o Tribunal bandeirante concluído que o agravado, além de

possuir qualificação técnica, preencheu todos os requisitos previstos no art. 5º, § 1º, do estatuto da agravante, qualquer outra análise acerca da interpretação das normas estatutárias que regulam a relação estabelecida entre cooperativa e seus cooperados, da forma como trazida no apelo nobre, seria aqui inviável por força do óbice das Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.

4. A incidência das Súmulas n. 5 e 7, ambas desta Corte, e 284 do STF, ao caso, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. ADMISSÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO EM COOPERATIVA DE SAÚDE. OMISSÃO E/OU NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CAPACIDADE TÉCNICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA INGRESSO NOS QUADROS DA COOPERATIVA. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 5 E 7, AMBAS DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO (e-STJ, fl. 855).

Nas razões do presente inconformismo, UNIMED reiterou seu apelo nobre e defendeu que **(1)** ainda permanecem pontos omissos no acórdão recorrido; e **(2)** descabe falar na incidência das Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ, e 284 do STF.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 876/883).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser provido, por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

(1) Da omissão e/ou negativa de prestação jurisdicional

Não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, na medida em que o Tribunal bandeirante, clara e fundamentadamente, dirimiu as questões que lhe foram submetidas.

Na espécie, em que pese o reforço argumentativo, verifica-se que o TJSP se pronunciou sobre os temas consignando o seguinte:

[...] O estatuto da ré, por sua vez, no art. 5º, § 1º, prescreve apenas que para se cooperar o candidato deve preencher proposta de admissão, fornecida pela cooperativa, assinando-a em companhia de dois cooperados proponentes e juntando os documentos solicitados.

[...]

Igualmente não se há reformar a sentença, porque o autor teve ações judiciais que lhe foram movidas por pacientes. O ajuizamento de ações não modifica a capacidade técnica do autor, não se comprovando que houve a cassação do seu registro profissional.

Insubsistentes os argumentos acima, no mais, a sentença resta mantida pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fl. 732 - sem destaque no original).

Assim, inexistem os vícios elencados nos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, ambos do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando a rediscutir matéria que já foi analisada.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) (3) (4) Da incidência das Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ, e 284 do STF

Conforme foi ressaltado no julgado agravado, nas razões do especial, a UNIMED não apresentou argumentos claros e concatenados que pudessem esclarecer

os fundamentos ou motivos pelos quais entendeu violado os arts. 4º, 21 e 29, todos da Lei n. 5.764/71. Por conseguinte, não houve a demonstração, clara e precisa, da necessidade de reforma do acórdão recorrido, o que impede compreender a exata medida da controvérsia, ensejando a aplicação da Súmula n. 284 do STF, por analogia.

Ainda que superado o óbice acima, na hipótese, a Corte bandeirante consignou que

[...] A sentença não comporta qualquer reforma.

A apelante em suas razões levanta a ocorrência de fato superveniente que assevera modifica a sorte da lide, mas sem razão neste seu argumento.

Isto porque, o autor preencheu os requisitos para integrar os quadros da apelante cooperativa de saúde no momento do preenchimento da ficha cadastral e da proposta de admissão, mostrando-se ilegítima a resistência oferecida pela ré em admiti-lo como cooperado.

A sentença bem consignou que o autor comprovou a sua capacidade técnica, juntando aos autos documentos de fls. 16/22 que demonstram que ele possui graduação em medicina, residência e título de especialista em oftalmologia, além de outras especializações.

A circunstância de que houve a retratação quanto à indicação do apelante por outros cooperados profissionais da sua área, alegada como fato superveniente, não serve à reforma da sentença.

Com efeito, a Lei 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo, dispõe em seu art. 4º, inciso I, que as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas características dentre elas a adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços.

Em relação aos associados, estabelece a legislação em regência, em seu art. 29, que o ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no art. 4º, item I.

O estatuto da ré, por sua vez, no art. 5º, § 1º, prescreve apenas que para se cooperar o candidato deve preencher proposta de admissão, fornecida pela cooperativa, assinando-a em companhia de dois cooperados proponentes e juntando os documentos solicitados.

Por primeiro, nada há acima o que faça entender pela necessidade de indicação ou de referência do autor por outros profissionais médicos cooperados. Resta expresso no estatuto tão somente que o interessado em se cooperar deve assinar a ficha de admissão conjuntamente com dois cooperados, os quais, diga-se, não fizeram qualquer indicação ou referência ao interessado no documento que subscreveram.

Ademais, também não há disposição que determine a necessidade de se manter qualquer indicação ou referência ao candidato, de sorte que

não há se falar no advento de impossibilidade técnica de o autor integrar a cooperativa, pois no momento da proposta fez-se constar a assinatura de dois médicos cooperados, o que constituiu requisito para a sua admissão.

Observa-se ainda a fls. 229 e 231 que a alegada retratação de indicação não se deu por ausência ou por perda da qualificação técnica pelo autor, mas por razões de “foro íntimo” daqueles que subscreveram, com o autor, a sua ficha cadastral (fls. 118).

A tese, portanto, não vinga.

Igualmente não se há reformar a sentença, porque o autor teve ações judiciais que lhe foram movidas por pacientes. O ajuizamento de ações não modifica a capacidade técnica do autor, não se comprovando que houve a cassação do seu registro profissional.

Insubsistentes os argumentos acima, no mais, a sentença resta mantida pelos seus próprios fundamentos.

De fato, a jurisprudência já firmou posicionamento no sentido de que inadmissível a recusa de ingresso de profissional capacitado tecnicamente, como médico cooperado de cooperativa de saúde, em setor especializado, por saturação de profissionais da região, prestigiando-se com isso o princípio da livre adesão (e-STJ, fls. 727/734 - sem destaques no original).

Desse modo, conforme foi destacado no julgado impugnado, tendo o Tribunal bandeirante concluído que JOÃO ROBERTO, além de possuir qualificação técnica, preencheu todos os requisitos previstos no art. 5º, § 1º, do estatuto da UNIMED, qualquer outra análise acerca da interpretação das normas estatutárias que regulam a relação estabelecida entre cooperativa e seus cooperados, da forma como trazida no apelo nobre, seria aqui inviável por força do óbice das Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.

Assim, no que concerne ao tema, está claro que o recurso especial não deve nem sequer ultrapassar a barreira do conhecimento.

Por derradeiro, em virtude da incidência das Súmulas n. 5 e 7, ambas desta Corte, e 284 do STF, prejudicada a análise da alegada divergência.

O recurso, portanto, conforme já salientado no julgado agravado, não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este

acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.852.476 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0223593-8

Número de Origem:

00079888220188260506 10006853420178260506 79888220188260506

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

ADVOGADOS : HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
PEDRO SAAD ABUD - SP299716

RECORRIDO : JOAO ROBERTO ALVARENGA MACHADO
ADVOGADO : OMAR ALAEDIN - SP196088

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES -
COOPERATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

ADVOGADOS : HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
PEDRO SAAD ABUD - SP299716

AGRAVADO : JOAO ROBERTO ALVARENGA MACHADO
ADVOGADO : OMAR ALAEDIN - SP196088

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025